

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2008 (Apenso o PL 5.585, de 2009)

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Paulo Rubem Santiago

**Relator:** Deputado Wolney Queiroz

### I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago pretende estender a competência territorial do juízo de uma Comarca, para determinar o cumprimento de ordem judicial independentemente de expedição de carta precatória.

Alega, em defesa de sua tese, que

*“....existem comarcas localizadas numa mesma região metropolitana, nas quais o cumprimento de ordem judicial poderia ser feito pelo próprio oficial de justiça, tendo em vista a pequena distância existente entre elas.*

*Nesses casos, a expedição de carta precatória termina por tornar morosa a tramitação do processo e, dessa forma, atrasar a entrega da prestação jurisdicional.*

*Para evitar esse procedimento lento e desnecessário, propomos a inclusão de parágrafo único ao art. 201 do Código de Processo Civil, a estabelecer que, nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz poderá determinar o cumprimento da ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória..."*

Foi apensado em 22 de julho de 2009 o PL de nº 5.585, de 2009, do Sr. Deputado Décio Lima, que pretende acrescentar ao art. 201 do CPC o seguinte parágrafo único:

*"Art. 201....*

*Parágrafo único. Quando houver necessidade de intervenção do magistrado, o mandado judicial será distribuído na comarca destinatária diretamente ao oficial de justiça ou à central de mandados, independentemente da expedição de carta precatória."*

Alega, em síntese, que

*"Estas estruturas (as centrais de mandados) trouxeram agilidade e economia ao serviços dos Oficiais de Justiça, mas podem ser mais bem aproveitadas no cumprimento das cartas precatórias de forma a desburocratizar o seu trâmite, como pretende o projeto de lei ora apresentado, sem onerar os serventuários, trazendo maior rapidez no andamento dos processos."*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A juridicidade, embora a questão de competência territorial do juízo seja relativa, não nos parece maculada.

A técnica legislativa, por sua vez, não se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que não há, entre parênteses, a expressão NR para o dispositivo a ser alterado.

No mérito, cremos assistir razão aos ilustres proponentes.

O nosso Código de Processo Civil já dispõe que:

*“Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.”*

Há princípios em nosso ordenamento jurídico, mormente de natureza processual, que estabelecem que a justiça deve ser célere, eficiente e menos onerosa possível.

Nossa própria Carta Constitucional garante e determina que todos têm direito a um processo de duração razoável e célere:

*Art. 5º.....*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já vem decidindo que até mesmo atos de constrição podem ser efetuados em comarcas contíguas ou na mesma região metropolitana, desde que não haja prejuízo para as partes, sem a necessidade de carta precatória:

*REsp 503387 / MT - RECURSO ESPECIAL - 2003/0012812-4 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 15/03/2004 p. 266 - RSTJ vol. 186 p. 358*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO - COMARCAS CONTÍGUAS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.*

*I - Se, em processo de execução, a carta precatória tramitou por sete anos em determinada comarca, tida como foro da situação dos imóveis penhorados por todas as partes, posterior alteração no registro, dizendo-os pertencentes à comarca contígua, não deve conduzir à anulação dos atos processuais já praticados (penhora e avaliação), ante a ausência de prejuízo.*

*II - Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno.*

*Recurso especial não conhecido.*

Todavia, cremos que a redação proposta nos PLs deve sofrer alteração para abarcar, também, a hipótese das comarcas contíguas e não somente região metropolitana. Quanto ao PL 5.585/09, não se coaduna com os princípios adotados pelo art. 230 nem pela jurisprudência o cumprimento, em qualquer comarca, de ordem judicial exarada em região que não seja metropolitana ou contígua, sem a expedição de carta precatória, mas a ideia principal merece acatada.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.743, de 2008, e 5.585, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Wolney Queiroz  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>o</sup>s 3.743, DE 2008 E 5.585, DE 2009**

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite o cumprimento de ordem judicial em comarca contígua ou em região metropolitana independente de expedição de carta precatória, acrescentando parágrafo ao art. 201 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Art. 2º O art. 201 da Lei n.<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 201. ....  
Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o juiz poderá determinar ao oficial de justiça o cumprimento de ato processual, em qualquer delas, independentemente da expedição de carta precatória.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Wolney Queiroz  
Relator